PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 466/2020

AUTORES: DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

EMENTA:

REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI 20.259, DE 15 DE JULHO DE 2020.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 466/2020

AUTORES: DEPUTADO DOUGLAS FABRICIO

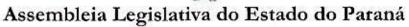
EMENTA:

REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI 20,259, DE 15 DE JULHO DE 2020.

PROTOCOLO Nº: 3663/2020

00092756







PROJETO DE LEI N.º 46€ /2020

Revoga o artigo 2º da Lei 20.259, de 15 de julho de 2020.

Art. 1º Revoga o artigo 2º da Lei 20.259, de 15 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020.

Douglas Fabricio Deputado Estadual

PARKS THE STREET TO TREETS AS

전 = 9995-5분 2028 Fran





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem como objetivo revogar o art. 2 da Lei 20.259, de 2020, que condiciona a transferência da titularidade da conta de água e de esgoto do consumidor final, para um novo possuidor ou o retorno para o proprietário do imóvel, à formalização do parcelamento e regular adimplemento com a respectiva concessionária de serviço.

Não se mostra crível, tampouco justo, que outra pessoa seja penalizada em virtude do inadimplemento de um terceiro. Com a atual redação da Lei, o proprietário do imóvel poderá se ver obrigado a realizar o pagamento de conta em aberto, de outra titularidade, por um serviço que não utilizou, para transferir a titularidade da conta para outrem e religar o serviço de água.

Insta salientar que nosso ordenamento jurídico possui métodos adequados que possibilitam às concessionárias de serviço de água e esgoto perseguirem o crédito que lhes é de direito. Ademais, rememore-se que as contas de água não configuram obrigação propter rem.

A obrigação tem natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, e sim ao usuário dos serviços prestados, sendo certo que o usuário deve ser responsabilizado pelo débito, isentando qualquer tipo de gravame ao imóvel ou a novos usuários.

Por fim, cumpre esclarecer que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água tratada, um bem essencial à vida humana digna.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2292/2020 - 0186759 - DAP/CAM

Em 28 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3663** na sessão deliberativa remota de 28 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo, em 28/07/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0186759 e o código CRC CE329858.

10095-57.2020

0186759v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3663/2020 – DAP, em 28/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 466/2020.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 28/07/2020, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0186952 e o código CRC 5131AC81.

0095-57.2020

0186952v2



Lei 20259 - 15 de Julho de 2020

Publicado no Diário Oficial nº. 10728 de 15 de Julho de 2020

Súmula: Obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do seu proprietário.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, consumidor final é o possuidor do imóvel, responsável pelo pagamento da conta.
- § 2º A identificação do possuidor e do proprietário do imóvel é feita por meio da apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.
- Art. 2º Em caso de existência de débitos na unidade consumidora, condiciona a transferência da titularidade da conta de água e de esgoto do consumidor final, para um novo possuidor ou o retorno para o proprietário do imóvel, à formalização do parcelamento e regular adimplemento com a respectiva concessionária de serviço.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de julho de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

Guto Silva Chefe da Casa Civil

Douglas Fabricio Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 29/07/2020, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0187721 e o código CRC 87971EBC.

0095-57.2020 0187721v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N. - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0288834 e o código CRC 563893AF.

00457-29.2021

0288834v4

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1089/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 466/2020

Projeto de Lei nº 466/2020

Autor: Deputado Estadual Douglas Fabrício

REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI 20.259, DE 15 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI 20.259, DE 15 DE JULHO DE 2020. <u>DEFESA DO CONSUMIDOR.</u> COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, XII DA CE. LEI FEDERAL Nº 8078/90 – CDC - DIREITO À QUALIDADE DE VIDA, ART 196 DA CF. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, revoga o artigo 2º da lei 20.259, de 15 de julho de 2020, lei esta que obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

O artigo a ser revogado possui a seguinte redação:

"Art. 2º Em caso de existência de débitos na unidade consumidora, condiciona a transferência da titularidade da conta de água e de esgoto do consumidor final, para um novo possuidor ou o retorno para o proprietário do imóvel, à formalização do parcelamento e regular adimplemento com a respectiva concessionária de serviço.".

FUNDAMENTAÇÃO

1/7



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no <u>artigo 41, incisos I do</u> <u>Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná</u>, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

Art. 162 – <u>A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do</u> Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.

(...)

§1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corrobora com tal entendimento a Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

No que tange à constitucionalidade material da proposição sob análise, cabe mencionar que, num primeiro momento, ela visa ampliar o direito dos consumidores paranaenses.

O Art. 5º da Constituição Federal dispõe que "o Estado promoverá a defesa do consumidor". Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Igualmente, com relação à ordem econômica, o Art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, consoante se infere:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor:

Quanto à competência para legislar sobre o tema principal da proposição, aufere-se que ela se encontra normatizada no artigo 24 da Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

| () |
|--|
| V - produção e consumo; |
| () |
| VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, <u>ao consumidor,</u> a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; |
| No que se refere às normas previstas na Constituição Estadual , os artigos 13, inciso VIII, e 145 preceituam que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, quanto à responsabilidade por dano ao consumidor , e promover a defesa dos direitos sociais do consumidor , respectivamente. |
| Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar |

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, <u>ao consumidor</u> e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

No que tange à competência formal do Poder Legislativo Estadual para legislar sobre o tema, vale ressaltar o art. 53, inciso XVII da Constituição Estadual:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Tratando-se em analisar a constitucionalidade da matéria proposta, resta evidente tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado, **a prioridade para garantir a qualidade de vida dos nossos cidadãos**, tendo em vista que a demanda recai sobre o seu direito à proteção na qualidade de consumidor, impedindo práticas abusivas praticadas por determinadas concessionárias de serviços públicos.

Ademais, a Constituição Estadual traz como objeto constitucionalmente protegido, através da norma contida em seu Art. 1º, inciso IX, o cuidado com a qualidade de vida.

Assim, vejamos o que os dois artigos trazem:

Art. 1º - O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à república federativa do Brasil, proclama a assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; [CE]

Além disso, com relação ao objeto da ora proposição, a <u>Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990</u> - Código de **Defesa ao Consumidor** dispõe sobre <u>a transparência e harmonia das relações de consumo</u>, bem como protege os consumidores sobre a publicidade enganosa e abusiva.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como <u>a transparência e harmonia das relações de consumo</u>, atendidos os seguintes princípios: (...)

Vislumbra-se, portanto, que a nobre proposta não interfere em competência estadual ou municipal, e encontra respaldo legislativo nas Constituições Estadual e Federal, as quais definem como obrigação do Poder Público a garantia da qualidade de vida, além de assegurar a garantia do consumidor em obter proteção adequada contra práticas abusivas.

Mister ressaltar também que o projeto de lei em análise não viola o Princípio da Livre Iniciativa Econômica, tendo em vista que apenas cria obrigação acessória às concessionárias, na forma de diretriz legal a ser observada, não impedindo o livre exercício de suas atividades econômicas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da <u>Lei</u> <u>Complementar Federal nº 95/98</u>, bem como, no <u>âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014</u>, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

_

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

DEP. TIÃO MEDEIROS

Relator



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1089** e o código CRC **1D6F4E9A7F9E2DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 4248/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 466/2020, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4248** e o código CRC **1D6C5B0C4A6A3EE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2728/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2728** e o código CRC **1E6F5B0F4A6C3BF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 1212/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 466/2020

Autor: Deputado Douglas Fabrício

Relator: Deputado Soldado Fruet

Assunto: Revoga o artigo 2º da Lei nº 20.259 de 15 de julho de 2020.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI N. 20.259 DE 2020. ARTS. 5, XXXII, 24, V e 170, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6, IV, DA LEI 8.078/1990. ART. 56 DO RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Douglas Fabrício, que propõe a revogação do artigo 2º da Lei nº 20.259 de 2020, cujo teor condiciona, em caso de existência de débitos na unidade consumidora, a transferência da titularidade da conta de água e de esgoto do consumidor final para um novo possuidor ou o retorno para o proprietário do imóvel à formalização do parcelamento e regular adimplemento com a respectiva concessionária de serviço.

Dessa forma, o projeto de lei tem por objetivo eximir os consumidores da condição de adimplirem seus débitos ou, ao menos, aderirem a parcelamento junto às concessionárias de serviço público para que seja autorizada a transferência de titularidade da conta de água e esgoto ao consumidor final.

Após inspeção dos requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa que resultaram no parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a proposição foi encaminhada à esta Comissão Permanente de Defesa do Consumidor.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa rechaçar condicionante para a transferência da titularidade da conta de água e esgoto, em caso de débito na unidade consumidora.

Nessa senda, diante do teor do projeto de lei em comento, é incumbência dessa Comissão de Defesa do Consumidor



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

exarar parecer sob a matéria, consoante preconiza o artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, *in verbis:*

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, indubitável que a matéria trazida pelo eminente Deputado, prevendo norma com fito de proteger o consumidor de cobranças das quais ele não deu causa, é atinente à Comissão de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso XXXII, diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. De igual modo, dispõe que a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Por fim, a CRFB/88, nos termos do artigo 170, inciso V, traça que a ordem econômica deve observar a defesa do consumidor.

Destaca-se ainda, que é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da sujeição dos serviços de água, esgoto e energia às normas consumeristas, vejamos:

A relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final, para fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

(STJ. 2^a Turma. REsp n^o 1.629.505. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/12/2016. DJE 19/12/2016)

Indo além, o Superior Tribunal de Justiça entende, ipsis litteris, que:

A responsabilidade por débito relativo ao consumo de água e serviço de esgoto é de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Trata-se de obrigação de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação propter rem. Assim, não se pode responsabilizar o atual usuário por débitos antigos contraídos pelo morador anterior do imóvel.

(STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1313235-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/9/2012)



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Do excerto acima é possível identificar que a tarifa cobrada pela utilização dos serviços de água e esgoto trata-se de obrigação de natureza pessoal e não *propter rem*. Diferente das obrigações *propter rem*, a obrigação pessoal faz com que a dívida não se vincule ao imóvel, mas sim à pessoa que usufruiu do serviço e a quem caberá o pagamento do preco público, não podendo os débitos antigos recaírem sobre o atual usuário.

Seguindo essa linha de raciocínio, o projeto de lei busca afastar método de responsabilização e coação indireta voltada ao novo possuidor ou ao proprietário do imóvel, os quais, atualmente, por determinação do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.259 de 2020, não podem realizar a transferência da titularidade antes de adimplir os valores não pagos, ainda que mediante formalização de parcelamento.

Faz-se *mister* ressaltar também que existem outros instrumentos legais menos gravosos à disposição das concessionárias para cobrança.

Tomando esse caminho, no campo infraconstitucional, a Lei nº 8.078 de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, dispõe, no artigo 39º, inciso V, que é vedado exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Desse modo, verifica-se que a norma proposta pelo Nobre Parlamentar atende o interesse dos consumidores, pois assegura a transferência da titularidade da tarifa independente do pagamento pelo usuário anterior.

Também, constata-se que a proposta é apoiada no direito básico do consumidor de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Por derradeiro, patente a inexistência de vício material no que diz respeito as atribuições desta Comissão, inexistindo óbice para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes à esta Comissão, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 466/2010, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Curitiba, 03 de maio de 2022.

SOLDADO FRUET



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Deputado Estadual



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 06/05/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1212** e o código CRC **1E6E5C1A8E4C9CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 4534/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 466/2020, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, recebeu parecer favorável na Comissão de defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4534** e o código CRC **1E6F5B2E1B8F9DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2904/2022

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2904** e o código CRC **1F6C5A2B1F8A9CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 4684/2022

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei n° 454/2021, ao Projeto de Lei n° 466/2020, conforme protocolo n° 859/2022, aprovado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 13 de abril de 2022.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

Guilherme Locatelli

Mat. 17.604



GUILHERME RODRIGUES LOCATELLI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **4684** e o código CRC **1B6D5E2B8A0C7BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 3008/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3008** e o código CRC **1E6D5E2E8E0A7DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 859/2022

AUTORES: DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 454/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 466/2020, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 859/2022

REQUERIMENTO

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 454/2021 ao Projeto de Lei nº 466/2020, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº 454/2021 ao Projeto de Lei nº 466/2020**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Deputado Nelson Justus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **859** e o código CRC **1F6E4B9F7E8C6EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 454/2021

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 20.259 DE 15 DE JULHO DE 2020 DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 454/2021

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º da Lei nº 20.259, de 15 de julho de 2020, que obriga as concessionárias de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Paraná a transferir a titularidade da conta de água e de esgoto para o consumidor final, na forma que especifica.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 20.259, de 15 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Em caso de existência de débitos na unidade consumidora, fica obrigada a empresa concessionária a efetuar a cobrança do consumidor final, conforme disposto no parágrafo 1º, e não do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A concessionária de serviços deverá proceder a transferência imediata da conta de serviços, sempre que solicitado pelo proprietário do imóvel, devidamente comprovada com escritura pública, sem exigir do mesmo a quitação ou parcelamento de débitos anteriores da unidade consumidora, eventualmente deixada de ser quitada pelo consumidor final. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

Justificativa em anexo



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que as empresas concessionárias de serviços Estado do Paraná, referente fornecimento de energia elétrica, água, gás ou telefone devem exigir o pagamento dos débitos do consumidor final, geralmente o locatário ou sublocatário, e não do locador, proprietário ou novo inquilino e tampouco exigir destes a quitação de débitos anteriores como condicionantes ao fornecimento dos serviços para determinado imóvel.

A obrigação criada entre o locatário, sublocatário, enfim, consumidor final, e a concessionária reveste-se de caráter personalíssimo e o proprietário ou novo inquilino não deverão assumir débitos de terceiros.

Vale lembrar que a Lei do Inquilinato nº 8.245/91, em seu artigo 23, inciso VIII, prevê que "... as despesas anteriores de telefone e de consumo de luz, gás, água e esgoto devem ser pagas pelo antigo morador...".

Parece-nos que exigir o adimplemento de referidas obrigações do locador, proprietário ou novo morador resulta num desequilíbrio econômico, social e jurídico.

Propomos, portanto, seja alterado o artigo 2º da Lei nº 20.259/2020, dando-lhe de tal forma maior segurança jurídica para os consumidores e restabelecer a ordem social, pois, se trata de Justiça.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

Documento assinado eletronicamente em 02/09/2021, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

Documento assinado eletronicamente em 10/09/2021, às 21:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2021, às 09:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 08:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **454** e o código CRC **1D6D3A0E5D0E7ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 630/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2021 e foi autuada como Projeto de Lei nº 454/2021.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **630** e o código CRC **1B6F3A1B5D6D1FF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 641/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

Danielle Requião Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 18:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **641** e o código CRC **1A6C3E1E5E7E0EB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 374/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 18:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **374** e o código CRC **1A6A3B1C6E4C0AA**